

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
Secretaria de Gestão Pública  
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal  
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

**NOTA INFORMATIVA Nº 141/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP**

**Assunto: Consulta acerca da correta interpretação quanto à expressão “no âmbito do mesmo quadro” de que trata o caput do art. 36, da Lei nº 8.112, de 1990. Remoção por motivo de saúde.**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Por intermédio da NOTA/Nº 3894-3.6/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 10 de dezembro de 2012, aprovada em 11 de dezembro de 2012, a Consultoria Jurídica desta Pasta restitui os autos a este DENOP para conhecimento e providências acerca do entendimento da Consultoria-Geral da União, quanto à correta interpretação que deve ser conferida á expressão “no âmbito do mesmo quadro”, de que trata o caput do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990.

2. Assim, após superada a celeuma existente acerca da interpretação quanto ao alcance da expressão “no âmbito do quadro de pessoal”, mantém-se o entendimento exarado pela CONJUR/MP no PARECER Nº 0740-3.9/2011/JPA/CONJUR/MP, no sentido de que as remoções por motivo de saúde, de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112/90, devem ser efetivadas dentro do mesmo quadro de pessoal, não se cogitando que este quadro se refira a todo o Poder Executivo.

---

**INFORMAÇÕES**

3. Iniciaram-se os autos a partir da Nota Técnica nº 303/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 22 de junho de 2011, por meio da qual a então Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas – CGNOR apresentou questionamento à CONJUR/MP, acerca da correta interpretação a ser emprestada ao termo “no âmbito do mesmo quadro”, inserida no art. 36 da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre a remoção do servidor público federal.

4. Em resposta a CONJUR/MP exarou o PARECER Nº 0740-3.9/2011/JPA/CONJUR/MP, de 08 de julho de 2011, aprovado em 12 de julho de 2011, com o seguinte entendimento:

2. As indagações ora encaminhadas à CONJUR/MP motivam-se na interpretação ampliativa dada pela NOTA/MP/CONJUR/CD/Nº 0285-3.9/2010, exarada nos autos do PROCESSO Nº 80000.018268/2008-01. Diante disso, a CGNOR/SRH/MP expôs os fatos relevantes à compreensão da controvérsia e ao final formulou diversos questionamentos, conforme transcrito abaixo, *verbis*:

1. Trata-se de processo referente à solicitação de remoção da servidora XXXXXXXXXXXXXXX, matrícula SIAPE nº XXXXXXXX, ocupante do cargo de Professor de 3º Grau, pertencente ao quadro de pessoal da Universidade Federal de São Paulo, com fundamento na alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

(...) *omissis*

9. Desse modo, em face das orientações exaradas pela CONJUR/MP, esta Secretaria de Recursos Humanos exarou a NOTA TÉCNICA Nº 154/2010/COGES/DENOP/SRH/MP, de 24 fevereiro de 2010, na qual se pronunciou, no sentido de que haveria a possibilidade de remoção de servidor, por motivo de saúde, entre órgãos do Poder Executivo Federal, desde que comprovada a necessidade do deslocamento por junta médica oficial e que ambas as instituições tenham em suas estruturas funcionais o cargo ocupado pelo servidor interessado na remoção.

3. Com base nesses fatos, a CGNOR/SRH/MP analisou a situação à luz das regras jurídicas que regem a matéria, formulando, alfim, diversos questionamentos à CONJUR/MP. Vejamos, *in verbis*:

(...) *omissis*

12. Destarte, em razão das consequências e dificuldades advindas da nova interpretação em relação à expressão *no âmbito do mesmo quadro*, prevista no art. 36, *caput*, da Lei nº 8.112/90, e ainda, dos muitos processos semelhantes pendentes de análise nesta Coordenação-Geral, entendemos necessário solicitar da Consultoria Jurídica deste Ministério, a análise das seguintes questões:

a) **Diante das implicações decorrentes da interpretação ampliativa da expressão no âmbito do mesmo quadro, prevalece o entendimento dessa CONJUR/MP esposado na NOTA/MP/CONJUR/CD/Nº 0285-3.9/2010, de 3 de fevereiro de 2010?**

(...)

42. Por tudo que até aqui foi exposto, tem-se por responder à consulta formulada na letra “a” do item 12 da Nota Técnica nº 303/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 22 de junho de 2011 (fls. 32/36) nos seguintes termos:

a) a Lei nº 8.112/90 adota um conceito restrito de “quadro de pessoal”, o qual dever ser entendido como conjunto de cargos, de provimento efetivo (isolados ou de carreira) e de comissão, afetados à estrutura administrativa dos órgãos superiores da Administração direta e das entidades da Administração indireta;

b) a correta interpretação do *caput* do art. 36 da Lei nº 8.112/90 não dá margem para interpretações ampliativas, de modo que a expressão “*no âmbito do mesmo quadro*” não pode ser equiparada ao conceito de “Poder Executivo Federal”.

5. Depois de concluída a análise, a CONJUR/MP opinou-se pela remessa de cópia dos autos à Consultoria-Geral da União – CGU/AGU, “*a fim de que seja solvida*

*a divergência jurídica referente à correta interpretação a ser emprestada à expressão “no âmbito do mesmo quadro”, contida no caput do art. 36 da Lei nº 8.112/90”.*

6. São estas as informações colhidas dos autos e que originaram o recebimento de cópia do Parecer nº 153/2011-DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, em 1º de novembro de 2012, por meio do qual a Consultoria-Geral da União, em resposta à consulta formulada pela CONJUR/MP, analisou o alcance da multicitada expressão “no âmbito do mesmo quadro”, contida no caput do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, e concluiu:

15. Assim sendo, como já dito, tenho como acertada a diretriz firmada pela CONJUR/MPOG para fins de subsidiar a regulamentação da matéria pela SRH/MPOG, devendo as remoções por motivo de saúde previstas no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90 ser efetivadas, em regra, dentro do mesmo “quadro de pessoal”, não havendo que se cogitar de um quadro de pessoal correspondente a todo o Poder Executivo Federal.

7. De posse dessa manifestação, a CONJUR/MP, exarou a NOTA Nº 3894/2012/EF/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 10 de dezembro de 2012, nestes termos:

5. Ao debruçar-se sobre o tema, em atendimento ao solicitado por esta Consultoria Jurídica, a Consultoria-Geral da União, por meio do PARECER Nº 153/2011/DECOR/CGU/AGU (fls. 2-12) aliou-se ao entendimento advogado no Parecer acima transcrito, asseverando, ao final, que (fl. 9):

(...) tenho como acertada a diretriz firmada pela CONJUR/MPOG para fins de subsidiar a regulamentação da matéria pela SRH/MPOG, devendo as remoções por motivo de saúde previstas no art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90 ser efetivadas, em regra, dentro do mesmo “quadro de pessoal”, não havendo que se cogitar de um quadro de pessoal correspondente a todo o Poder Executivo Federal.

6. Nesse sentido, observa-se que, corroborado o posicionamento do PARECER Nº 0740-3.9/2011/JPA/CONJUR/MP a respeito do assunto, restou pacificada a divergência de entendimentos então existente entre esta CONJUR/MP e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Cidades.

7. Em face do exposto, por não haver, no momento presente, nenhuma providência adicional a ser adotada por parte desta unidade de assessoramento jurídico. Propõe-se a remessa dos presentes autos ao Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal da Secretaria de Gestão Pública Desse Ministério – DENOP/SEGEP/MP, para ciência e adoção das providências que eventualmente reputar necessárias.

8. Assim, após superada a celeuma existente acerca da interpretação quanto ao alcance da expressão “no âmbito do quadro de pessoal”, mantém-se o entendimento exarado pela CONJUR/MP no PARECER Nº 0740-3.9/2011/JPA/CONJUR/MP, de 08

de julho de 2011, no sentido de que as remoções por motivo de saúde, de que trata o art. 36 da Lei nº 8.112/90, devem ser efetivadas dentro do mesmo quadro de pessoal, não se cogitando que este quadro se refira a todo o Poder Executivo.

9. Isto posto, submetemos os autos à consideração superior, para que, se de acordo, encaminhar o presente processo à apreciação das instâncias superiores, com posterior encaminhamento à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral-Substituta.

Brasília, 27 de março de 2013.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
Técnica da DILAF

**MARCIA ALVES DE ASSIS**  
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,  
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 05 de abril de 2013.

**MARA CLÉLIA BRITO ALVES**  
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e  
Consolidação das Normas - Substituta

De acordo. À Senhora Secretária de Gestão Pública, para apreciação.

Brasília, 09 de abril de 2013.

**ROGÉRIO XAVIER ROCHA**  
Diretor do Departamento de Normas e  
Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades, na forma proposta.

Brasília, 15 de abril de 2013.

**ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO**  
Secretária de Gestão Pública